

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Alfândega da Fé**

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	03-02-2020
Observações:	



TARIFÁRIOS ao UTILIZADOR FINAL - 2019 (Abastecimento de Água + Saneamento + Resíduos Urbanos)

NOTA: À frente de cada valor de tarifa está assinalada a respetiva taxa de IVA aplicável (rá acrescer ao valor base)

ABASTECIMENTO de ÁGUA (AA)

1.1 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Normal:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th water consumption steps.

1.2 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Social:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 3rd water consumption steps.

1.3 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Famílias Numerosas:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th water consumption steps.

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th water consumption steps.

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th water consumption steps.

2.1 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - Tarifário Normal: (Comércio / Indústria / Administração Central / Obras)

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th non-domestic water consumption steps.

Table with 2 columns: Escalão Único, Valor, IVA.

2.2 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - Tarifário Social: (Instituições sem fins lucrativos)

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th non-domestic water consumption steps.

Table with 2 columns: Escalão Único, Valor, IVA.

3 - SERVIÇOS AUXILIARES:

Table with 3 columns: Descrição, Valor, IVA. Rows for connection, transfer, suspension, and other services.

RESIDUOS URBANOS (RU)

1.1 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Normal:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th urban waste consumption steps.

1.2 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Social:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 3rd urban waste consumption steps.

1.3 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Famílias Numerosas:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th urban waste consumption steps.

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th urban waste consumption steps.

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th urban waste consumption steps.

2.1 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - Tarifário Normal: (Comércio / Indústria / Administração Central / Obras)

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th non-domestic urban waste consumption steps.

Table with 2 columns: Escalão Único, Valor, IVA.

2.2 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - Tarifário Social: (Instituições sem fins lucrativos)

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th non-domestic urban waste consumption steps.

Table with 2 columns: Escalão Único, Valor, IVA.

Table with 3 columns: Descrição, Valor, IVA. Row for TRH - AA service.

Table with 3 columns: Descrição, Valor, IVA. Row for TRH - SAR service.

SANEAMENTO (SAR)

1.1 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Normal:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th sewage consumption steps.

1.2 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Social:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 3rd sewage consumption steps.

1.3 - UTILIZADORES DOMÉSTICOS - Tarifário Famílias Numerosas:

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th sewage consumption steps.

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th sewage consumption steps.

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th sewage consumption steps.

2.1 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - Tarifário Normal: (Comércio / Indústria / Administração Central / Obras)

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th non-domestic sewage consumption steps.

Table with 2 columns: Escalão Único, Valor, IVA.

2.2 - UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS - Tarifário Social: (Instituições sem fins lucrativos)

Table with 4 columns: Escalão, Descrição, Valor, IVA. Rows for 1st to 4th non-domestic sewage consumption steps.

Table with 2 columns: Escalão Único, Valor, IVA.

3 - SERVIÇOS AUXILIARES:

Table with 3 columns: Descrição, Valor, IVA. Rows for connection, collection, and desobstruction services.

\* NOTA: quando os locais não têm contrato de fornecimento de SAS (ou acima de 2 Impzcas/ano para locais com contrato)

ruig



PGI\_1\_PROD\_07\_MP-00-0000

DUA / SETOR de ÁGUAS e SANEAMENTO (SAS)



## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Alfândega da Fé**

Ano	2014 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de recepção/ última consulta	03-02-2020
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, de modo a que sejam representativas do afluente a analisar.

2 — Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

#### ARTIGO 63.º

##### Pedido de Descarga de Águas Residuais Industriais

1 — A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na CMAF do respetivo requerimento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Caracterização do processo produtivo;
- b) Origens e consumos de água;
- c) Caracterização do efluente a descarregar;
- d) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:
  - i) Caudal médio diário (m<sup>3</sup>/h);
  - ii) Caudal de ponta instantâneo (m<sup>3</sup>/h);
  - iii) Frequência e duração do caudal de ponta.
- e) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.

2 — Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:

- a) A unidade industrial registre um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
- c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

#### ARTIGO 64.º

##### Autorização de Descarga de Águas Residuais Industriais

1 — Após análise do requerimento a que se refere o artigo anterior, a CMAF pode:

- a) Autorizar a descarga sem qualquer restrição;
- b) Autorizar a descarga condicionalmente;
- c) Não autorizar a descarga.

2 — A autorização condicionada e a não autorização de descarga são sempre fundamentadas, podendo a CMAF pedir parecer à entidade concessionária da ETAR de Alfândega da Fé.

3 — As autorizações de descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem são válidas por um período máximo de três anos, desde que não se verifique nenhuma das situações mencionadas no n. 2 do artigo anterior.

4 — Caso o utilizador industrial pretenda a renovação da autorização de descarga, deve requerê-la, com antecedência mínima de trinta dias úteis, em relação ao limite do prazo de validade anterior.

5 — Com a emissão de qualquer uma das autorizações referidas nos números anteriores, e definido o controlo a efetuar pelo utilizador industrial tendo em conta o disposto no artigo 59.º do presente Regulamento.

#### ARTIGO 65.º

##### Ligação ao Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais

1 — A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais far-se-á por meio de ramal de ligação.

2 — Os ramais de ligação serão executados pela CMAF, mediante a apresentação de requerimento, sendo cobrados os valores constantes na respetiva tabela de taxas e tarifas.

#### ARTIGO 66.º

##### Instalações de Pré-Tratamento

1 — Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no sistema público de drenagem de águas residuais, deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado.

2 — As despesas inerentes aos projetos e obras relativas a instalação de pré-tratamento e controlo de qualidade serão da responsabilidade dos utilizadores industriais, assim como a operação e a manutenção destes equipamentos.

#### ARTIGO 67.º

##### Período de Transição

1 — As unidades industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, já descarreguem as suas águas residuais industriais

no sistema público de drenagem de águas residuais tem um prazo de seis meses, contados a partir daquela data, para apresentarem a CMAF, o seu pedido de ligação.

2 — Se, na sequência da apresentação do requerimento mencionado no artigo 62.º deste Regulamento, for emitida uma autorização de descarga condicional, os utilizadores industriais dispõem de um prazo adicional até doze meses, contados a partir do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais industriais com as disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor.

## TÍTULO IV

### Contratos, Faturação, Tarifário e Pagamento de Serviços

#### CAPÍTULO I

##### Contratos

#### ARTIGO 68.º

##### Tipos e Contratos

Os contratos de fornecimento de água, celebrados entre a CMAF e os utilizadores, podem ser por tempo indeterminado e temporários ou sazonais.

#### ARTIGO 69.º

##### Elaboração dos Contratos

Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio e instruídos em conformidade com o disposto neste Regulamento e demais legislação em vigor.

#### ARTIGO 70.º

##### Celebração do Contrato

1 — A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições do presente Regulamento.

2 — A CMAF, ao entregar ao utilizador uma cópia do contrato, deverá em anexo, fornecer as condições contratuais da prestação do serviço.

3 — Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou ato equivalente, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização que permita a sua ligação à rede pública.

4 — Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais serão objeto de um único contrato.

5 — Os utilizadores domésticos poderão requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

6 — Os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais, sempre que os mesmos se encontrem disponíveis.

7 — A CMAF deve iniciar o fornecimento no prazo de 5 dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com ressalva das situações de força maior.

8 — Não pode ser recusada a celebração de contratos de fornecimento e de recolha com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato vise o não pagamento do débito.

9 — O contrato tipo é o que se encontra em uso no Município de Alfândega da Fé.

#### ARTIGO 71.º

##### Cláusulas Especiais

1 — São objeto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.

2 — Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do sistema público de drenagem de águas residuais, os contratos incluirão a exigência de pré-tratamento das águas residuais antes da sua ligação ao sistema.

3 — Na recolha de águas residuais serão claramente definidos os parâmetros de qualidade a observar, os quais nunca devem ser superiores aos limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.

4 — A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais será realizada pela CMAF, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aquela para o processo de produção.

5 — Na celebração de cláusulas especiais deve ser acutelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

#### ARTIGO 72.º

##### Titularidade do Contrato

1 — O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o proprietário, usufrutuário ou promitente-comprador, quando habite o prédio, ou com o locatário, comodatário ou usuário, sendo exigida a apresentação, no ato do pedido de fornecimento, dos documentos comprovativos dos respetivos títulos ou outros que se repute equivalentes.

2 — A CMAF não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, nem é obrigada, salvo decisão judicial a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

#### ARTIGO 73.º

##### Vigência dos Contratos

1 — Os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, caso aquele esteja instalado, desde que esteja feita a ligação da rede interna à rede pública, e terminam pela sua denúncia ou caducidade.

2 — Em prédios novos, poderá considerar-se a possibilidade de instalação simultânea dos contadores.

#### ARTIGO 74.º

##### Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar, por motivo de desocupação do local de consumo, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem a CMAF por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias, essa intenção e facultem, neste período, a leitura dos instrumentos de medição instalados.

2 — Caso o utilizador não faculte a leitura dos instrumentos de medição instalados, continuará responsável pelos encargos entretanto apurados.

3 — A denúncia só se torna efetiva após o pagamento das importâncias devidas.

#### ARTIGO 75.º

##### Denúncia Presumida

1 — Sempre que o fornecimento se encontre interrompido por um período continuado de dois meses, por razões imputáveis ao utilizador, poderá a CMAF usar da presunção de denúncia do contrato.

2 — Para os efeitos previstos no n.º 1, deverá a CMAF, decorrido o prazo de dois meses, notificar o utilizador de que, caso nada diga ou não proceda à regularização da situação contratual num prazo máximo de 20 dias ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

#### ARTIGO 76.º

##### Contratos Temporários ou Sazonais

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais, nos casos seguintes:

a) Em zonas com atividades de caráter temporário ou zonas de concentração de população, tais como Feiras, Festivais, Exposições e Instalações Balneárias;

b) Obras e Estaleiros de obras;

c) Litigio entre os titulares do direito a celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram a sua celebração.

#### ARTIGO 77.º

##### Documentos para a Elaboração do Contrato

1 — A celebração do contrato depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:

a) Título de propriedade (cópia de certidão da Conservatória do Registo Predial ou Caderneta predial/certidão das Finanças e certidão de omissão emitida pela Conservatória do Registo Predial) ou título que confira um direito real sobre o prédio. (ex: contrato de arrendamento;

comodato, usufruto, contrato promessa de compra e venda com a respetiva licença de utilização ou outros com efeito similar);

b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;

c) Cópia do Cartão de identificação fiscal;

d) Documento (s) habilitante (s), quando se trate de representante de uma Entidade.

2 — A celebração do contrato para realização de obras depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia certidão das Finanças de inscrição matricial;

b) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;

c) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;

d) Licença de obras, admissão de comunicação prévia, ou registo de isenção;

3 — A celebração do contrato para fins temporários ou sazonais, com exclusão de obras, depende, independentemente da natureza do utilizador, da apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;

b) Cópia do Cartão de Identificação Fiscal;

c) Licença/ autorização Municipal para o fim.

#### ARTIGO 78.º

##### Caução

1 — Poderá ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.

2 — Será exigida caução para contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as faturas emitidas até ao termo do mesmo.

3 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor.

4 — O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 2, será fixada pela CMAF.

## CAPÍTULO II

### Faturação e Leituras

#### ARTIGO 79.º

##### Faturação

1 — A faturação deverá ter uma periodicidade mensal.

2 — As faturas deverão, cumprir as disposições constantes nas recomendações publicadas pela respetiva Entidade Reguladora, tendo em consideração a melhor compreensão por parte do utilizador. Deverão ser consideradas, entre outras as seguintes questões:

a) Discriminar os serviços prestados, as tarifas, preços e eventuais taxas aplicadas.

b) Identificar, claramente, os montantes, prazos e formas de pagamento.

c) Informar os contactos, locais e horários de contacto dos serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente, locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, sítios na Internet e endereço eletrónico, bem como a forma de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública, entre outros.

#### Artigo 80.º

##### Pagamento de faturas em prestações

1 — Em casos excecionais, nomeadamente famílias carenciadas, instituições de interesse municipal e outras a avaliar no caso concreto, pode ser facultado o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, no prazo de 15 dias a contar da notificação do pagamento.

2 — O número de prestações mensais será fixado tendo em conta a capacidade financeira do devedor, avaliada esta pelos serviços de ação social do município.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 — Como medida de incentivo ao cumprimento dos acordos a celebrar, poderá ser dispensada a cobrança de juros compensatórios pelo pagamento em prestações e outras despesas relacionadas com o processo de execução fiscal.

5 — O deferimento do pedido de pagamento em prestações, bem como a dispensa de cobrança dos respetivos juros compensatórios, é decidido pela Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação.

## ARTIGO 81.º

**Prazo, Forma e Local de Pagamento das Faturas**

1 — O pagamento das faturas deve ser feito até a data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pela CMAF

2 — Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só poderá ser efetuado nos postos de cobrança existentes na CMAF.

3 — O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, serão os fixados no respetivo aviso ou fatura.

4 — No caso da falta de pagamento da fatura no prazo definido nos números anteriores, serão devidos os juros de mora a taxa legal.

## ARTIGO 82.º

**Leituras**

1 — As leituras dos contadores serão efetuadas periodicamente pela CMAF, mensalmente, ou comunicadas pelos utilizadores pelos seguintes meios, identificados na fatura:

a) Via telefone

b) No Site da Câmara Municipal

c) Via endereço eletrónico ou por quaisquer outros meios que a Câmara Municipal possa disponibilizar aos munícipes para facilitar a sua comunicação.

2 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da CMAF, esta notificará o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, na qual se realizará a terceira deslocação para o efeito, assim como da comunicação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

3 — No período em que não haja leitura, o consumo é estimado conforme descrito no artigo seguinte, com as devidas adaptações.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura ou da faturação o utilizador poderá apresentar a devida reclamação nos termos da lei.

5 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já haja ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

## ARTIGO 83.º

**Avaliação do Consumo**

1 — Sempre que se verificar que o contador não conta ou conta por excesso ou por defeito, o consumo será avaliado em função da média apurada a partir dos elementos estatísticos existentes, pelo menos, entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela CMAF relativos ao utilizador em causa.

2 — Na ausência de qualquer leitura subsequente a instalação do contador a avaliação será feita em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

## CAPÍTULO III

**Tarifas e Pagamentos de Serviços**

## ARTIGO 84.º

**Regime Tarifário**

1 — A CMAF cobrará tarifas e preços relativos aos encargos com o Abastecimento Público de Água, Saneamento de Águas Residuais e Serviços Auxiliares.

2 — O valor das tarifas e dos preços a cobrar pela CMAF serão fixados anualmente por deliberação da Câmara Municipal e deverão ser tomadas no mesmo período do ano.

3 — A deliberação a que se refere o número anterior só deverá produzir efeito, pelo menos, 15 dias após a sua publicação, devendo essa informação ser comunicada aos utilizadores na primeira fatura subsequente.

4 — Na definição e seleção da estrutura tarifária, deverá atender-se aos princípios do equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado, conforme Recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR, IP).

5 — A CMAF poderá, mediante deliberação, isentar (total ou parcialmente) ou bonificar determinados tipos de utilizadores, relativamente às tarifas e preços deste Capítulo.

## SECÇÃO I

**Tarifas e Preços do Serviço de Abastecimento de Água**

## ARTIGO 85.º

**Tarifas e Preços**

1 — O Tarifário do Serviço de Abastecimento de Água compreende uma tarifa de forma a repercutir equitativamente os custos por todos os utilizadores.

2 — Para além da tarifa referida no número anterior também são cobradas tarifas em contrapartida de Serviços Auxiliares, efetuados pela CMAF.

## ARTIGO 86.º

**Tarifa**

1 — A Tarifa de Abastecimento de Água aos Utilizadores Domésticos e Não Domésticos e devida em função do volume de água fornecida durante o período objeto de faturação e expressa em euros.

2 — A Tarifa do serviço é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias:

a) Utilizadores Domésticos:

1 — Escalão: ≤ 5 m<sup>3</sup>;

2 — Escalão: > 5 m<sup>3</sup> ≤ 10 m<sup>3</sup>;

3 — Escalão: > 10 m<sup>3</sup> ≤ 20 m<sup>3</sup>;

4 — Escalão: > 20 m<sup>3</sup>.

b) Utilizadores Não Domésticos:

Comercial, Industrial e Obras:

1 — Escalão: ≤ 10 m<sup>3</sup>;

2 — Escalão: > 10 m<sup>3</sup>;

Instituições Sem Fins Lucrativos:

Escalão único;

Serviços da Administração Central

Escalão único;

## ARTIGO 87.º

**Serviços Auxiliares**

1 — O preço dos Serviços Auxiliares e unitário e expressos em euros.

2 — São prestados os seguintes Serviços Auxiliares:

a) Levantamento e Colocação de contadores, imputáveis ao utilizador;

b) Corte e restabelecimento da ligação;

c) Aferição de contadores, imputáveis ao utilizador;

d) Transferência do contador dentro do mesmo local de consumo, com obras executadas pela CMAF;

e) Vistoria e ensaio de canalizações;

f) Ampliação e extensão da rede pública com extensão superior a 20 metros;

g) Reparação de torneiras de segurança e válvulas de corte, imputáveis ao utilizador;

h) Reparação de danos na rede pública provocados por terceiros;

i) Leitura extraordinária do consumo de água, exceto por erro do leitor;

j) Fornecimento de água a autotanques.

## SECÇÃO II

**Tarifas e Preços de Drenagem de Águas Residuais**

## ARTIGO 88.º

**Tarifas e Preços**

1 — O Tarifário do Serviço de Drenagem de Águas Residuais compreende uma tarifa de forma a repercutir equitativamente os custos por todos os utilizadores.

2 — Para além das tarifas referidas no número anterior também são cobradas tarifas em contrapartida de Serviços Auxiliares, efetuados pela CMAF.

## ARTIGO 89.º

**Tarifa**

1 — A Tarifa do Serviço de Drenagem de Águas Residuais é segundo orientações da Entidade Reguladora, aplicada aos Utilizadores Domésticos.

ticos e Não Domésticos em função de uma percentagem dos custos suportados pelos consumidores no abastecimento de água durante o período objeto de faturação e expressa em euros.

2 — A tarifa será atualizada todos os anos de forma a ir de encontro às orientações da ERSAR, bem como, aproximar os custos do serviço às receitas, respeitando assim a obrigação legal imposta pela Lei n. 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais).

#### ARTIGO 90.º

##### Serviços Auxiliares

- 1 — O preço dos Serviços Auxiliares é unitário e expresso em euros.
- 2 — São prestados os seguintes Serviços Auxiliares:
  - a) Vistoria e ensaio dos sistemas prediais e domiciliários;
  - b) Limpeza de fossas;
  - c) Ampliação e extensão da rede pública com extensão superior a 20 metros;
  - d) Reparação de danos na rede pública provocados por terceiros;
  - e) Leitura extraordinária de medidores, a pedido do utilizador;
  - f) Desentupimentos prediais e domiciliários.

### SECÇÃO III

#### Tarifários Especiais

#### ARTIGO 91.º

##### Tarifário Social

1 — O Tarifário Social aplica-se a Utilizadores Domésticos, para os Serviços de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, portadores do Cartão Municipal Sénior.

2 — Na Tarifa aplica-se uma isenção de pagamento até ao limite do 1 Escalão.

#### ARTIGO 92.º

##### Regras de Acesso

1 — A Tarifa Social poderá ser aplicada a Utilizadores Domésticos que cumpram os pressupostos definidos nas “Regras de Acesso” ao Cartão Municipal Sénior.

### TÍTULO V

#### Reclamações, Contraordenações e Responsabilidades

#### ARTIGO 93.º

##### Reclamações

1 — Para além do livro de reclamações, a CMAF disponibiliza impressos aos utilizadores para os mesmos apresentarem as devidas reclamações/sugestões, bem como no Site do Município no link: <http://www.cm-alfandegadafe.pt/reclamacaoSugestao/>

2 — Todas as reclamações serão respondidas por escrito no prazo máximo de 22 dias úteis.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

#### ARTIGO 94.º

##### Regime Jurídico

Sem prejuízo de outros regimes contraordenacionais legalmente previstos, constituem contraordenação, para efeitos do presente Regulamento, as práticas previstas no artigo seguinte.

#### ARTIGO 95.º

##### Contraordenações

Constitui contraordenação punível com coima a prática dos seguintes fatos:

- a) A instalação de sistemas prediais de distribuição e de drenagem sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
- b) A utilização indevida ou a produção de danos nas instalações, acessórios ou outras;
- c) A execução de ligações ao sistema público sem autorização da CMAF;

d) A alteração de ramais de ligação estabelecido entre a rede geral e a rede predial;

e) A modificação da posição do contador e respetivo selo;

f) O levantamento de entaves ou a oposição a que funcionários devidamente identificados da CMAF exerçam a fiscalização/medições em cumprimento do presente Regulamento;

g) A utilização durante períodos de restrição pontual definidos pela CMAF e fora dos limites fixados, da água da rede de abastecimento;

h) A contaminação de água da rede pública por pessoas singulares e ou coletivas. A ocorrência deste fato, quando dolosa, será obrigatoriamente participada, pelo instrutor do processo ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal;

i) O uso das condutas de águas pluviais públicas para descargas de outro tipo de águas, incluindo águas residuais domésticas;

j) O encaminhamento de águas pluviais para a via pública sem autorização da CMAF;

k) O encaminhamento de águas residuais domésticas e ou industriais para a via pública, linhas de águas, condutas de águas pluviais e terrenos privados;

l) Não cumprimento do disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

#### ARTIGO 96.º

##### Montante da Coima

1 — As contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de €250 a €2500, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para €10.000 o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

2 — A entidade competente para a instrução e decisão dos processos de contraordenação e aplicação de coimas à CMAF.

3 — A negligência é punível.

#### ARTIGO 97.º

##### Produto de Coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita municipal.

#### ARTIGO 98.º

##### Responsabilidade Civil e ou Criminal

O pagamento da coima não desresponsabiliza o infrator de eventual responsabilidade civil e ou criminal.

#### ARTIGO 99.º

##### Sanções Acessórias

1 — Independentemente das coimas aplicadas, poderá o infrator ser obrigado a efetuar o levantamento das canalizações respetivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a CMAF poderá efetuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá a cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos do Tarifário.

#### ARTIGO 100.º

##### Responsabilidade de Menor ou Incapaz

Quando o infrator das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

### TÍTULO VI

#### Disposições Finais

#### ARTIGO 101.º

##### Aprovação de Normas e Minutas

A aprovação das normas de projeto e obra de infraestruturas municipais de abastecimento de águas e de drenagem de águas residuais, bem como as restantes minutas em uso no Município de Alfândega da Fé, e no primeiro caso da competência da CMAF e nos restantes casos da sua Presidente.

#### ARTIGO 102.º

##### Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela CMAF.